



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1856022 - RJ (2020/0001226-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IPIRANGA LOGÍSTICA LTDA
AGRAVANTE : AM/PM COMESTÍVEIS LTDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA - SAMEISA
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EMPREGADOS DA IPIRANGA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S) - RJ085888
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281
PEDRO BUENO DO PRADO FERRO - RJ217437
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA
IPIRANGA - AAPI
ADVOGADOS : RONALDO CRAMER - RJ094401
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ134983
BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. MOMENTO EM QUE PROFERIDA A DECISÃO ORIGINÁRIA. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em afronta ao art. 1.022, II, do CPC, tendo em conta que o Tribunal fluminense analisou a questão controvertida, ainda que em sentido contrário ao entendimento dos agravantes.

2. A Corte Especial, em recente precedente, firmou o entendimento de que *a lei que rege o recurso cabível é aquela vigente na data da decisão que se pretende impugnar* (REsp n. 1.847.798/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2023, DJe de 18/4/2023).

3. O acórdão recorrido não merece reforma porque, no caso, deve ser

aplicado o CPC/1973, pois, à luz do princípio segundo o qual o tempo rege o ato (*tempus regit actum*), estava plenamente justificada a conversão do agravo de instrumento em retido.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1856022 - RJ (2020/0001226-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IPIRANGA LOGÍSTICA LTDA
AGRAVANTE : AM/PM COMESTÍVEIS LTDA
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA - SAMEISA
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EMPREGADOS DA IPIRANGA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S) - RJ085888
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281
PEDRO BUENO DO PRADO FERRO - RJ217437
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA
IPIRANGA - AAPI
ADVOGADOS : RONALDO CRAMER - RJ094401
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ134983
BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. MOMENTO EM QUE PROFERIDA A DECISÃO ORIGINÁRIA. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em afronta ao art. 1.022, II, do CPC, tendo em conta que o Tribunal fluminense analisou a questão controvertida, ainda que em sentido contrário ao entendimento dos agravantes.

2. A Corte Especial, em recente precedente, firmou o entendimento de que *a lei que rege o recurso cabível é aquela vigente na data da decisão que se pretende impugnar* (REsp n. 1.847.798/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2023, DJe de 18/4/2023).

3. O acórdão recorrido não merece reforma porque, no caso, deve ser

aplicado o CPC/1973, pois, à luz do princípio segundo o qual o tempo rege o ato (*tempus regit actum*), estava plenamente justificada a conversão do agravo de instrumento em retido.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IPIRANGA LOGÍSTICA LTDA. e outros (IPIRANGA e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MOMENTO EM QUE PROFERIDA A DECISÃO ORIGINÁRIA. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 659).

Nas razões do presente inconformismo, IPIRANGA e outros defenderam que **(1)** além das razões que justificam a reforma da decisão agravada, expostas nos itens 27/56 abaixo, o provimento do recurso especial de e-STJ fls. 511/531, a fim de que seja determinado ao Tribunal a quo que examine imediatamente as matérias veiculadas no agravo de instrumento de e-STJ fls. 1/31, é medida que se impõe também sob a luz do princípio da duração razoável do processo; **(2)** não é razoável o transcurso de 10 anos sem a apreciação de matéria concernente à existência de litisconsórcio passivo e à competência da Justiça Federal; **(3)** a r. decisão agravada, d.m.v. partiu de premissa equivocada, pois a decisão atacada por meio do agravo interno de e-STJ fls. 433/449 foi publicada durante o período de vigência do CPC/15; **(4)** a conversão de agravo de instrumento em agravo retido não consistia em regra atinente à admissibilidade do recurso, mas, sim, à forma de processamento do recurso; **(5)** a r. decisão agravada não se atentou ao fato de que os fundamentos suscitados pelas agravantes em seus embargos de declaração de e-STJ fls. 481/484 têm potencial

para alterar as conclusões adotadas pelo v. acórdão recorrido; e (6) mesmo que se entenda pela aplicação do CPC/73 ao agravo interno de e-STJ fls. 433/449 – o que se cogita apenas por argumentar –, ainda assim, merece provimento o REsp, pois o e. Tribunal a quo reteve recurso de agravo que veicula matérias dotadas de inequívoca urgência, contrariando os termos do art. 527, II, do CPC/73 (e-STJ, fls. 668/682).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 701/711).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo de IPIRANGA e outros, o recurso não merece ser provido, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Consoante já consignado no julgado agravado, IPIRANGA e outros sustentaram, nas razões de seu apelo nobre, que não foram suprimidas as omissões apontadas nos embargos de declaração; não apreciação do recurso de agravo interno interposto, sob a égide do CPC/15, contra decisão monocrática proferida pelo relator do recurso originário, publicada posteriormente à vigência do CPC/15; chancelou decisão monocrática que deu ultratividade às normas do CPC/73, convertendo recurso de agravo de instrumento em agravo retido, a despeito da inexistência dessa faculdade no CPC/15, que já estava em vigor quando da prolação da decisão.

Aduziram ainda que para fundamentar a aplicação do revogado art. 527, parágrafo único, do CPC/73, o Colegiado invocou o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, ignorando, por completo, que a decisão agravada havia sido publicada em 14/12/2018, após quase três anos de vigência do CPC/15.

No caso, o Tribunal fluminense reconheceu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, assim concluindo:

[...] Cuida-se de agravos legais para levar ao Colegiado matéria de recurso decidido monocraticamente, oportunidade em que o agravo de instrumento interposto fora convertido em Agravo Retido na forma do artigo 557, inciso II do Código de Processo Civil.

Pugna o Agravante pela reforma do decisum a fim de ver conhecidas as razões lançadas em seu recurso de Agravo.

Ocorre que, das decisões que convertem o agravo na forma instrumental em retido, não cabe o manejo do denominado tal

como pretendido, ressalvada a hipótese de reconsideração.

Assim dispõe o artigo 527, verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

(...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Col. STJ [...]

A propósito, frise-se que o andamento recursal é determinado à luz da data de publicação da decisão agravada, consoante informa o enunciado administrativo nº 2 do Col. STJ:

Enunciado administrativo n. 2; Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, à luz do princípio segundo o qual o tempo rege o ato (tempus regit actum), está justificava a conversão do agravo em retido e, mais do que isso, a negativa de conhecimento deste agravo.

Pelo exposto, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS INTERNOS (e-STJ, fls. 461/464 – sem destaques no original).

Com relação ao tema, a Corte Especial, em recente precedente, firmou o entendimento de que *a lei que rege o recurso cabível é aquela vigente na data da decisão que se pretende impugnar* (REsp n. 1.847.798/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2023, DJe de 18/4/2023).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

[...]

3. É eminentemente processual a questão ligada ao cabimento ou não do reexame necessário. Aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais. O regime de impugnação das decisões judiciais é aquele vigente quando da publicação da decisão recorrida, isolando-se, assim, os atos considerados perfeitamente realizados sob a égide de uma determinada legislação processual.

4. [...]

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.502.635/PI, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023 – sem destaque no original)

Desse modo, consoante já destacado no julgado agravado, uma vez publicada a decisão antes do início da vigência do CPC/2015 – **conforme constou da petição inicial, o referido agravo de instrumento foi manejado contra a decisão que saneou o processo originário, publicada em 1º.4.14, terça-feira** (e-STJ, fls. 1/31) – , a pretensão de IPIRANGA e outros, de ver aplicadas as regras do novo código processual, não merece prosperar, tendo em conta que, nos termos da jurisprudência aqui dominante, deve ser observada a norma adjetiva vigente no momento em que proferida a decisão originária.

Daí por que não há que se falar em violação dos arts. 14, 489, § 1º, IV, 1.021, 1.022, I, II e III, 1.046, todos do CPC; e 527, I, do CPC/73.

Assim, conforme ressaltado na decisão impugnada, o acórdão recorrido não merece reforma porque, no caso, deve ser aplicado o CPC/1973, pois, à luz do princípio segundo o qual o tempo rege o ato (*tempus regit actum*), estava plenamente justificada a conversão do agravo de instrumento em retido.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.856.022 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0001226-4

Número de Origem:

00206680220148190000 02464339020118190001 206680220148190000

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPIRANGA LOGÍSTICA LTDA

RECORRENTE : AM/PM COMESTÍVEIS LTDA

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA - SAMEISA

RECORRENTE : SOCIEDADE DE EMPREGADOS DA IPIRANGA

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S) - RJ085888

LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220

LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281

PEDRO BUENO DO PRADO FERRO - RJ217437

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA
IPIRANGA - AAPI

ADVOGADOS : RONALDO CRAMER - RJ094401

VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ134983

BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IPIRANGA LOGÍSTICA LTDA

AGRAVANTE : AM/PM COMESTÍVEIS LTDA

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA - SAMEISA

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EMPREGADOS DA IPIRANGA

ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S) - RJ085888

LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220

LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281

PEDRO BUENO DO PRADO FERRO - RJ217437

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA
IPIRANGA - AAPI

ADVOGADOS: RONALDO CRAMER - RJ094401

VIRILIO MATHIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ134983

BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024